Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaré

Segunda-feira • 12 de Setembro de 2022 • Ano XVII • Nº 4967

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Contratos 02 a 02

Licitações 03 a 17

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Fernando José Teixeira Tolentino / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Avenida Edésio Tolentino, 158 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJI5NZUZMZJCODDFNJE5NJ

Contratos

Prefeitura Municipal de Abaré/BA
Avenida Edésio Tolentino, Nº: 158, Centro, CEP Nº: 48.680-000
CNPJ Nº: 13.915.657/0001-20 - Tel.: (0xx75) 3287-2222/2470
e-mail: copel.abare@gmail.com

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO
DO CONTRATO N°: 0101/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0092/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Abaré/BA/Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATADO: **TSB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - EIRELI**, inscrita no CNPJ N°: **11.453.146/0001-09**, com sede á Rua – **Alto Novo**, N°: **98**, **Centro**, CEP: **48.660-000**, **Chorrochó/BA**, representada pela sua **Proprietária**, a Sra. **Denise Cristina Bahia dos Santos**, inscrita no RG Nº: **0989587630-SSP/BA**, CPF Nº: **024.555.805-55** e CNH Nº: **05036564870-DETRAN/PE**.

OBJETO: Acréscimo no Quantitativo do Contrato Nº: **0101/2021**, passando a viger de **05/09/2022** até a data **31/12/2022**, pelo período de **04 (quatro)** meses**.**

FUDAMENTO LEGAL: Art. 65, Inciso I, alínea "b", da Lei Nº: 8.666/93, c/c Cláusulas Terceira e Sétima do Contrato original e Cláusula Primeira do Termo Aditivo.

DOTAÇÃO:

SECRETARIA	ORG/UNID.	PROJ./ATIV.	ELEM. DE DESP.	FONTE
Secretaria Municipal de Saúde	08.00/08.08	2.701	3.3.90.39.00	02

VALOR MENSAL: R$ - 2.700,00 (Dois mil, setecentos reais), correspondente a um acréscimo de **01 (um) carro**, equivalente a **12,5% (doze, cinco) porcento** sobre o contrato original.

VIGÊNCIA: 05/09/2022 até 31/12/2022.

Abaré/BA, 05 de Setembro de 2022.

Fernando José Teixeira Tolentino
Ord. de Desp./Pref. Municipal.

Licitações

Prefeitura Municipal de Abaré/BA
Avenida Edésio Tolentino, Nº: 158, Centro, CEP Nº: 48.680-000
CNPJ Nº: 13.915.657/0001-20 - Tel.: (0xx75) 3287-2222/2470
e-mail: copel.abare@gmail.com

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇO N.º 003/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA URBANIZAÇÃO DA ORLA FLUVIAL DE ABARÉ-BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTARIAS E MEMORIAL DESCRITIVO.

A Comissão Permanente de Licitação do Municipio de Abaré, comunica aos licitantes e demais interessados, que se encontra à disposição em sua sede, os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por empresas participantes da licitação **TOMADA DE PREÇO 003/2022**, os quais também estão disponíveis no site: https://sai.io.org.br/ba/abare/Site/DiarioOficial. Devido os recursos interpostos a Comissão de Licitação dará o prazo para as contrarrazões conforme art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, prazo a contar a partir da publicação deste aviso.

Abaré, 12 de setembro de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
PRESIDENTE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJI5NZUZMZJCODDFNJE5NJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Abaré/BA
Avenida Edésio Tolentino, Nº: 158, Centro, CEP Nº: 48.680-000
CNPJ Nº: 13.915.657/0001-20 - Tel.: (0xx75) 3287-2222/2470
e-mail: copel.abare@gmail.com

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇO N.º 003/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA URBANIZAÇÃO DA ORLA FLUVIAL DE ABARÉ-BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTARIAS E MEMORIAL DESCRITIVO.

A Comissão Permanente de Licitação do Municipio de Abaré, comunica aos licitantes e demais interessados, que se encontra à disposição em sua sede, os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por empresas participantes da licitação **TOMADA DE PREÇO 003/2022**, os quais também estão disponíveis no site: https://sai.io.org.br/ba/abare/Site/DiarioOficial. Devido os recursos interpostos a Comissão de Licitação dará o prazo para as contrarrazões conforme art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, prazo a contar a partir da publicação deste aviso.

Abaré, 12 de setembro de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
PRESIDENTE

ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA
Projeto, Construção e Serviço CNPJ: 05.005.716/0001-03

ILMO. SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ, ESTADO DA BAHIA.

REF: PROCESSO LICITATORIO 089/2022
MODALIDADE: TOMADA DEPREÇOS N.º 003/2022.

A empresa **ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.005.716/0001-03, estabelecida na Avenida Senador Nilo Coelho, 188-A, Centro, Cabrobó-PE, CEP 56.180-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador Radameas Novaes Barros, brasileiro, casado, empresário, portador da cédulade identidade n.º 5093418 SSP-PE e inscrito no CPF sob o n.º 025.638.684-67, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e do Edital de Tomada de Preços n.º 003/2022 a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na **HABILITAÇÃO DA EMPRESA RABELLO CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ, ESTADO DA BAHIA**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** objetivando a ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA URBANIZAÇÃO DA ORLA FLUVIAL DE ABARÉ-BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTARIAS E MEMORIAL DESCRITIVO"***.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços, foi designada para ser realizada no **dia 12 de Agosto de 2022, às 08hs00min**, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Veridiana Araujo de Oliveira
Setor de Contratos
Portaria Nº 149/2017
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
RECEBIDO EM: 01/09/2022

AV. Senador Nilo Coelho, 188-A centro, Cabrobó –PE fone -087 3875 2132/9 96207373

ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA
Projeto, Construção e Serviço CNPJ: 05.005.716/0001-03

Registrou-se o comparecimento de 05 (cinco) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: **ESQUADRO CONSTRUÇÕES – LTDA-EPP, RABELLO CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, CRISTIANO JOVALDO DOS SANTOS EIRELI, RESOLUTIVA SERVIÇOS LTDA e IFC ENGENHARIA LTDA**.

Iniciou-se a abertura dos documentos de habilitação das empresas, após o credenciamento das empresas, que enviaram representantes para participarem da sessão.

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, não credenciou nenhumrepresentante para participarem do certame, apenas protocolou seus envelopes.

Já as empresas **CRISTIANO JOVALDO DOS SANTOS** e **RESOLUTIVA SERVIÇOS LTDA**, não foram credenciadas por não atenderem as exigências editalicias para a fase.

Posteriormente, deu-se ao exame dos documentos de habilitação, quais foram analisadas e rubricadas pelos representantes das empresas presentes, e, após a sessão foi suspensa para apreciação detalhadas, por parte da comissão, dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, que apos resultado da habilitação e devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Abaré, as empresas **ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e RABELLO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, foram declaradas habilitadas, para execução do objeto licitado.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é **de 05 (cinco) dias úteis**, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Estabelece o edital:

> ***17- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS***
> *17.1 – Dos Atos da Comissão de Licitação, decorrente do disposto neste edital, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a contar da intimação do referido ato, na forma estabelecida no Art. 109, da Lei Nº: 8.666/93, e suas alterações*
>
> *17.2 – A intimação dos atos alusivos ao julgamento da habilitação e propostas será feita em sessão pública, previamente marcada, ou através de publicação da Imprensa Oficial*

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJI5NZUZMZJCODDFNJE5NJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA
Projeto, Construção e Serviço CNPJ: 05.005.716/0001-03

que"*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*":

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Leicabem:*
>
> ***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação doato ou da lavratura da ata, nos casos de:***
> ***a)*** ***habilitação ou inabilitação do licitante;***
> ***b)*** *julgamento das propostas;*
> ***c)*** *anulação ou revogação da licitação; (...)*

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666.DE 21 DE JUNHO DE 1993**:

> *"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
> *Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. "*

Assim, a empresa **ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visto que, conforme o artigo 110, da Lei 8.666/93, *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dovencimento,* sendo assim, o prazo se encerra no dia 01/09/2022.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

3– DAS RAZÕES DE RECURSO
3.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, destaca-se que a empresa **ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJI5NZUZMZJCODDFNJE5NJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA
Projeto, Construção e Serviço CNPJ: 05.005.716/0001-03

3.2. DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

> *"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
>
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento detaxas:*
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos oucontra ilegalidade ou abuso de poder;*
> *(...)."*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamosas palavras de Di Pietro[1]:

> *"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidadesde recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho[2] afirma que:

> *"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recursoadministrativo."*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direitode petição junto ao poder público.

3.3. DA IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJI5NZUZMZJCODDFNJE5NJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

dequalificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira

3.4. DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA RABLO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP:

Consta no Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

> *6.2.2- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*
> d)- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguinte

Ao reanalisar a documentação da empresa **RECORRIDA**, vemos que, a mesma apresentou o balanço patrimonial e suas a demonstração de resultado, bem como os do Instrumento Convocatório, em cópia simples.

Vemos, portanto o que traz o edital em seu item 4.4:

> 4.4 Os documentos de habilitação, de acordo com o Art. 32 da Lei Nº 8.666/93 poderão ser apresentados em:
> 4.4.1 Originais, desde que possam ficar retidos e ser autuados no processo;
> 4.4.2 Fotocopias autenticadas em Cartório;
> 4.4.3 Fotocópias não autenticadas, acompanhadas dos originais, os quais serão devolvidos após conferência até o dia anterior a sessão; ou ainda
> 4.4.4 Por publicação em órgão de imprensa oficial.

4 DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execuçãode obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo

ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA
Projeto, Construção e Serviço CNPJ: 05.005.716/0001-03

Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação**. Âmbito Jurídico. (Disponível<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4> Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

> *"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante do exposto, requeremos a anulação do ato de HABILITAÇÃO da empresa **RABELLO CONSTRUÇÕES EIRELI,** pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de irregularidade/ilegalidade, que impede os efeitos dos atos praticados, em desconformidade com as normas legais vigentes e aplicáveis.

IV- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com basenos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando

ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA
Projeto, Construção e Serviço CNPJ: 05.005.716/0001-03

como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, **como consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ/BA, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA RABELLO CONSTRUÇÕES EIRELI.**

REQUEREMOS AINDA:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Cabrobo/PE, em 01 de setembro de 2022.

ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA
Radameas Novaes Barros
RG n.º 5093418 SSP-PE
CPF n.º 025.638.684-67

AV: Senador Nilo Coelho, 188-A centro, Cabrobó –PE fone -087 3875 2132 /9 96207373

AVENIDA JK, Nº 72 CEP: 48520-000
CENTRO, CANUDOS-BAHIA
CNPJ: 26.695.883/0001-95
E-mail: rabelloconstrucoes25@gmail.com
Fone: (75) 99208-0472

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ

ILUSTRISSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, E RESPECTIVOS MEMBROS, ROBERTO ANTUNYS DOS SANTOS RODRIGUES e JAQUELANE BARBOSA DOS SANTOS.

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

RABELLO CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n. 26.695.883/0001-95, com sede na Avenida JK, número72, centro, na cidade de Canudos-BA, CEP nº 48520-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da HABILITAÇÃO da empresa **ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 25/08/2022.

Veridiana Araújo de Oliveira
Setor de Contratos
Portaria Nº 149/2017

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
RECEBIDO EM: 31 / 08 / 2022

AVENIDA JK, Nº 72 CEP: 48520-000
CENTRO, CANUDOS-BAHIA
CNPJ: 26.695.883/0001-95
E-mail: rabelloconstrucoes25@gmail.com
Fone: (75) 99208-0472

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de preço cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA NA URBANIZAÇÃO DA ORLA FLUVIAL DE ABARÉ/BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORAIL DESCRITIVO, sob regime de empreitada por preço global no município de Abaré- BA.

Conforme consignado em RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022, da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que HABILITOU a empresa ESQUADROS CONSTRUCÕES LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **todos os licitantes precisam cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação. em admitir a sua não observância.**

Cumpre ressaltar que o presente recurso não faz crítica à atuação administrativa dessa Administração e seus gestores, mas tem a intenção de servir como forma de aprimoramento, uma vez que os presentes apontamentos, além de objetivarem a escorreita condução do certame, também possui a finalidade de preservar a legalidade e o melhor interesse público. Ao ser apreciado o presente recurso, espera-se implacável espírito de compreensão e legalidade.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, conforme EDITAL.

AVENIDA JK, Nº 72 CEP: 48520-000
CENTRO, CANUDOS-BAHIA
CNPJ: 26.695.883/0001-95
E-mail: rabelloconstrucoes25@gmail.com
Fone: (75) 99208-0472

Insta salientar que, a licitante ESQUADROS CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou alteração contratual datado do dia 14 de janeiro de 2022, (FLS.5) alterando o valor do capital social de 500.000,00 (Quinhentos mil reais) para 800.000,00 (Oitocentos mil reais). (FLS.3). Contudo, a certidão apresentada pela referida empresa com data de emissão em 06 de agosto de 2022 (FLS.1) consta ainda o importe de 500.000 (Quinhentos Mil Reais) em capital social. Denota-se que, a referida empresa não atualizou a certidão do Crea de pessoa jurídica.

Importante destacar que, a própria certidão do CREA menciona**, que está perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.** Art. 2º, parágrafo 1º, alínea "c" da Resolução Nº 266/1979 do CONFEA. Vejamos;

> *Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*
> *I - Número da certidão e do respectivo processo;*
> ***II - Razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;***
> *III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*
> *IV - Validade relativa ao exercício e jurisdição.*
> *§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*
> ***c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.***

Levando-se em consideração que a informação referente alteração do capital social da empresa com data respectiva em 14 de janeiro de 2022 e que a mesma compõe a certidão de pessoa jurídica, e ainda nesse sentido, que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Diante do exposto a referida Certidão deve ser considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 6.2.3, alínea a: "a) Certidão do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), e/ou CAU

AVENIDA JK, Nº 72 CEP: 48520-000
CENTRO, CANUDOS-BAHIA
CNPJ: 26.695.883/0001-95
E-mail: rabelloconstrucoes25@gmail.com
Fone: (75) 99208-0472

(Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CFT (Conselho Federal de Técnicos) **acompanhada da prova de regularidade da empresa** e do(s) seu(s) responsável(éis) técnico(s)"

Desse modo, resta irrefutável, que a certidão apresentada não tem validade, por não ter QUALIFICAÇÃO TECNICA, em conformidade com instrumento convocatório. Logo não merece prosperar a habilitação da empresa ESQUADROS CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que só resta a INABILITAÇÃO da mesma, por não cumprir os requisitos necessários deste edital.

Resta claro de que a decisão tomada pela comissão permanente de licitação incorreu em erro. Em um processo de licitação o edital é a lei para os concorrentes, e suas disposições devem ser rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo o risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. A inobservância do mesmo implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO.**

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Afinal, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

AVENIDA JK, Nº 72 CEP: 48520-000
CENTRO, CANUDOS-BAHIA
CNPJ: 26.695.883/0001-95
E-mail: rabelloconstrucoes25@gmail.com
Fone: (75) 99208-0472

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
>
> *A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*
>
> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*(*in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

> *"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação,*

AVENIDA JK, Nº 72 CEP: 48520-000
CENTRO, CANUDOS-BAHIA
CNPJ: 26.695.883/0001-95
E-mail: rabelloconstrucoes25@gmail.com
Fone: (75) 99208-0472

como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao instrumento convocatório, tem-se por inequívoca a INABILITAÇÃO da referida empresa.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital por parte da empresa supracitada, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo,** nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso,** para fins de rever a decisão de **habilitar a empresa ESQUADROS CONSTRIÇÕES LTDA,** declarando a **INABILITAÇÂO** da Mesma.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canudos, 31 de agosto de 2022

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE RABELO CESAR
Data: 31/08/2022 08:30:55-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

RABELLO CONSTRUÇÕES EIRELI
FELIPE RABELO CESÁR